

Processo n.: @CON 19/00272820

Assunto: Consulta - Possibilidade, marco legal e contabilização do aporte de recursos públicos para Sociedade de Garantia de Crédito

Interessados: Mário Afonso Woitexem e Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina (AMOSC)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 412/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta, por preencher os requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, realizada pela Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina (AMOSC) por meio do seu Presidente, Sr. Mário Afonso Woitexem, também Prefeito Municipal de Pinhalzinho, na qual indaga sobre a possibilidade do aporte de recursos públicos para as Sociedades de Garantia de Crédito.

2. Responder à Consulta, utilizando como fundamento o *Parecer DGE/COCG II n. 445/2021*, nos seguintes termos:

1. É vedado o aporte direto de recursos públicos municipais em entidades qualificadas como sociedades garantidoras de crédito. A participação dos entes públicos no Sistema Nacional de Garantia de Crédito é viável unicamente por meio de fundo de natureza pública, conforme prescrito pelo art. 5º do Decreto (federal) n. 10.780/2021, que regulamentou o art. 60-A da Lei Complementar n. 123/2006.

2. A concessão de garantias às operações de crédito de micro e pequenos empreendedores com recursos de fundos públicos constituídos com essa finalidade pode ser implementada em cooperação com entidades qualificadas como sociedades garantidoras de crédito ou assemelhadas. Tal cooperação não poderá implicar na gestão dos recursos do fundo pela entidade privada, o que impõe: a) os critérios para elegibilidade ao uso de garantia devem ser definidos pelo ente público; b) o atendimento aos critérios de elegibilidade à garantia pelo pretendente deve ser homologado/certificado por agente público.

3. Revogar os *Prejulgados ns. 770 e 805* deste Tribunal de Contas.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Parecer DGE/COCG II n. 445/2021*, à Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina – AMOSC - e aos Srs. Mário Afonso Woitexem, Prefeito Municipal de Pinhalzinho, e Adão Valcir Teodoro, Presidente do Poder Legislativo de Chapecó.

Ata n.: 14/2022

Data da Sessão: 27/04/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC